



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DA SERRA E  
DEMAIS EDIS.

CAMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO

Processo Nº: 1617/2009

17/04/2009

O vereador que firma o presente documento, pelas prerrogativas conferidas pelos artigos 95, XVII da Lei Orgânica Municipal e 108 do Regimento Interno desta casa, vem respeitosamente, apresentar o seguinte:

PROJETO INDICATIVO DE LEI

34/09

**Indico ao Poder Executivo Municipal proposta de Lei que disponha sobre o abate de animais, produtos de origem animal e produtos de origem vegetal, destinados ao consumo humano, no município da Serra e dá outras providencias.**

**Art. 1º - Indico ao Poder Executivo Municipal a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, com a finalidade de fiscalizar os serviços de abate de animais, industrialização, a elaboração artesanal em pequena escala e a comercialização de produtos de origem animal e vegetal nos limites do Município da Serra, Estado do Espírito Santo, nos termos do artigo 23, inciso V e XII, todos da Constituição Federal em consonância com a Lei Federal nº 7.889 de 23 de novembro de 1989, e a Lei Nº 2317/2000 de 09/10/200 que instituiu o código Sanitário do Município da Serra.**

**Art. 2º - O serviço de Inspeção Municipal – de produtos de origem animal e vegetal (SIM) no município da Serra, será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde ao qual compete:**

**I – Regular e normalizar;**

**IA) O transporte de produtos alimentícios “in natura”, industrializados ou beneficiados.**

**IB) A embalagem e a rotulagem de produtos de origem animal e vegetal.**

**II - Inspeccionar e fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas pela presente Lei e seu regulamento;**

**III – A inspeção “ante” e “post mortem” dos animais destinados ao abate;**

**IV - A inspeção do rebanho leiteiro destinado a produção do leite a ser comercializado ou industrializado.**

V – as condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;

VI – a inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as diferentes fases de industrialização.

VII – a fiscalização quanto ao cumprimento das normas de higiene e saúde relativas à comercialização.

VIII – a apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata a presente Lei.

**Parágrafo único.** A regulamentação da presente Lei estabelecerá a forma para as análises rotineiras necessárias para cada produto processado, sem ônus para os produtores.

**Art. 3º.** São passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, em pequena escala, as seguintes matérias-primas, seus derivados e subprodutos:

I – produtos apícolas;

II – ovos

III - frutas

IV – cereais

V – leite

VI – carnes

VII – peixes, crustáceos e moluscos;

VIII – microorganismos;

IX – *outros produtos de origem animal e vegetal.*

**Parágrafo único.** Para fins de enquadramento na presente Lei, o limite máximo de produção por estabelecimento será fixado em regulamento próprio.

**Art. 4º.** Os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal poderão ser comercializados em todo o território do Município, cumpridas as exigências desta Lei e seu regulamento.

**Parágrafo único.** Para que os produtos de que trata esta Lei possam ser comercializados em todo o território estadual, o Município poderá realizar convênio com o Serviço de Inspeção Estadual – IDAF – Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do ES, nos termos da Lei Estadual nº 4.781 de 14 de junho de 1993 e Lei complementar 197.

**Art.5º.** Os estabelecimentos de abate de animais e de animais e de processamento de produtos de origem animal e vegetal, no âmbito do Município, deverão efetuar seu registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal. – SIM.

**Parágrafo único.** O requerimento de registro deverá ser dirigido ao Departamento Municipal de Saúde, na forma estabelecida em regulamento próprio, observadas as exigências da presente Lei.

**Art.6º.** Os estabelecimentos de abate de animais e de processamento de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, abrangidos por esta Lei deverão:

I – manter livro oficial onde serão registradas as informações, as recomendações e as visitas do Serviço de Inspeção Municipal – para fins de controle da produção;

II – manter em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.

III - outras formalidades exigidas em regulamento próprio.

**Art.7º.** As instalações dos estabelecimentos de que trata a presente Lei, respeitadas as normas de higiene e saúde, serão diferenciadas de acordo as especificidades de cada atividade de processamento ou com as especificidades de cada atividade de processamento ou com a espécie de animais serem abatidos, conforme estabelecido em ato regulamentar próprio, devendo apresentar fluxograma operacional racionalizado de modo a facilitar o trabalho, a higiene e a qualidade dos produtos.

**Parágrafo único.** Nenhuma outra exigência será feita, além daquelas estritamente necessárias, relativa á área, instalações, equipamentos e maquinários dos estabelecimentos de processamento ou abate de que trata o caput deste artigo.

**Art.8º** Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei, deverão possuir registro da fórmula específica, junto ao Serviço de Inspeção Municipal, observada a legislação pertinentes em vigência.

**Art.9º** Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei deverão ser embalados, quando necessário, com embalagens adequadas e produzidas por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde.

\*9.1 -. O rótulo das embalagens deverá conter:

I - as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor;

II - indicação de que o produto é produzido em pequena escala;

III - o número da inscrição junto ao Serviço de Inspeção Municipal;

9.2 - Quando comercializados a granel, os produtos serão, expostos ao consumo acompanhados de folhetos e cartazes, contendo as informações previstas no parágrafo anterior.

9.3 - Quando se tratar de convênio com a Secretaria de Estado da agricultura ou outra entidade pública, a embalagem deverá vir acrescida desta informação.

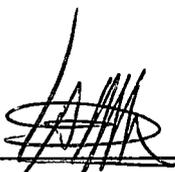
**Art.10º** As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive bota impermeáveis e gorros, além de outras exigências estabelecidas no ato regulamentar.

**Art.11º.** Os produtos de que trata esta Lei deverão ser armazenados e transportados em condições adequadas para a preservação de sua qualidade.

**Art.12º.** O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às sanções em lei.

**Art.13º.** Revogam-se as disposições em contrario. Esta lei que entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "FLODOALDO BORGES MIGUEL" 12 de abril de 2009.



---

AUREDIR PIMENTEL RAMOS

(vereador do PDT)

## JUSTIFICATIVA

O projeto tem por objetivo valorizar e fomentar e regular a agricultura rural familiar.

O município da Serra possui uma significativa área rural que na sua maioria é formada por agricultores e pecuaristas rurais. São proprietários e trabalhadores da terra. Fazem contratação de trabalhadores temporários, que junto à sua família exercem a atividade de forma artesanal.

Este seguimento constituído por pequenos produtores rurais e urbanos de alimentos de origem vegetal e animal (orgânicos ou não) além de massas e produtos de panificação, em geral, ofertam produtos de baixa sofisticação tecnológica ligados à cultura local. A transformação desses produtos ocorre de forma artesanal e informal em pequenas instalações, sem qualquer supervisão de órgão governamental.

Em sua grande maioria trata-se de produtos com processamento simples, com baixo conteúdo tecnológico, mas apresentam um potencial de agregação de valor significativo.

O selo do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) agregaria um valor ao produto. O consumidor teria a segurança de um produto dentro de normas técnicas com fiscalização sanitária, o produto poderá ser introduzido em casas comerciais da região, gerando aumento na renda familiar do produtor e segurança para a saúde da população.

A agroindústria familiar se constitui a partir de motivações de natureza econômica e social. A principal motivação é de ordem econômica, ou seja, a agregação de valor aos produtos, via transformação artesanal ou semi-artesanal aos excedentes que os produtores rurais não conseguem comercializar "in natura". Dentre as motivações sociais mais relevantes destacam-se a fixação do produtor na propriedade rural e a manutenção da integridade familiar via envolvimento de todos na produção, inclusive das donas de casa.

Este projeto indicativo fundamenta-se na perspectiva do desenvolvimento local integrado e sustentável, que abrange diversas perspectivas, quais sejam: econômica, social, cultural, ambiental e físico cultural, político-institucional científico-tecnológico.



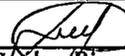
---

AUREDIR PIMENTEL RAMOS

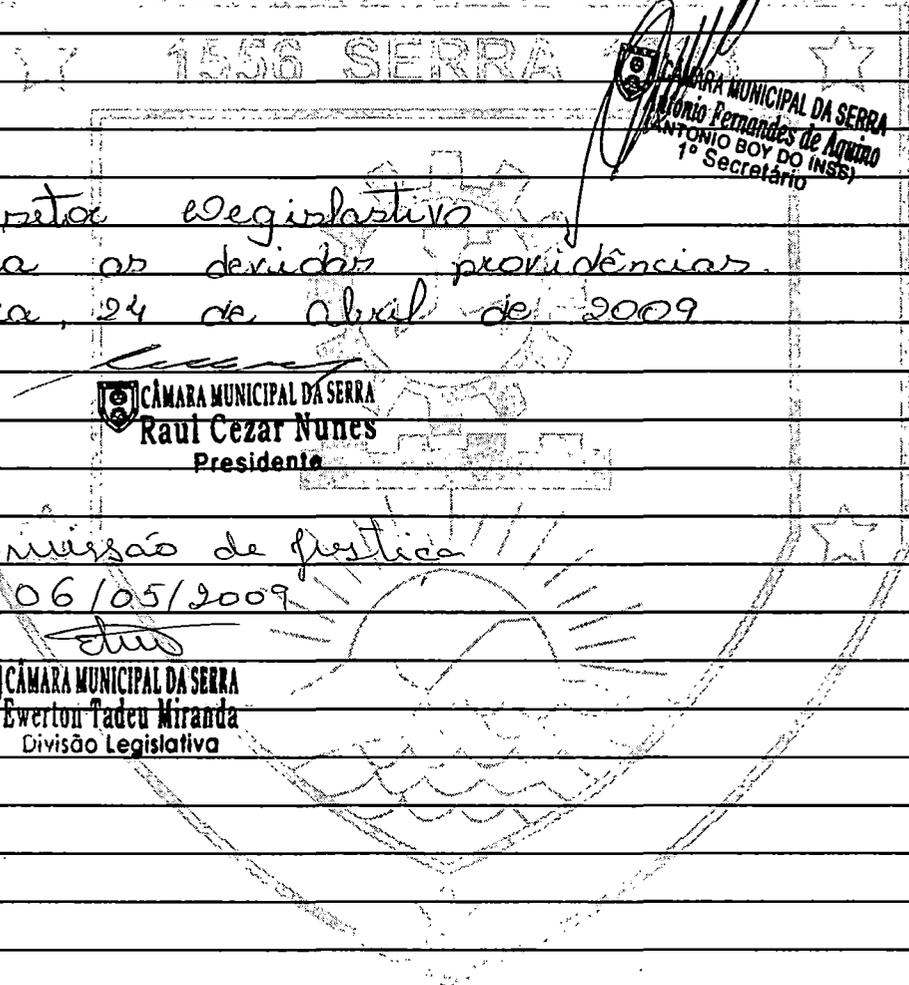
**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO  
Processo Nº: 1617/2009  
Data: 17/04/2009  
Ass.: 

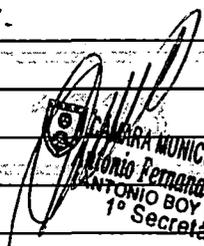
À 1º Secretário da Mesa Diretora da CMS  
Em 17.04.2009

  
Elio Carlos Pimentel  
Unidade de Protocolo e  
Arquivo Geral  
Mar. 65

po termo Sr. Presidente em 22/04/2009  
Para CONTABILIZAR.



Go meto legislativo  
para as devidas providências  
seca, 24 de abril de 2009

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Antonio Fernandes de Aguiar  
ANTONIO BOY DO INSS)  
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar Nunes  
Presidente

A Comissão de Justiça  
Em 06/05/2009

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Ewerton Tadeu Miranda  
Divisão Legislativa



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**PARECER Nº 01**

**PROCESSO 1617/2009 PROJETO INDICATIVO Nº 34/2009 – INDICO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PROPOSTA DE LEI QUE DISPONHA SOBRE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO, NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. – DE AUREDİR PIMENTEL RAMOS.**

**PARECER DO RELATOR**

APÓS ANÁLISE, OPINAMOS PELA SUA APROVAÇÃO POR TRATAR-SE DE MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO, NO ENTANTO VALE LEMBRAR QUE O MESMO ESTARÁ SUJEITO AS NORMAS CONTIDAS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, EM ESPECIAL NO ART. 143 E ALÍNEA C) ABAIXO DESCRITO:

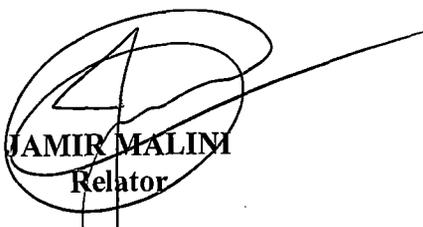
**SEÇÃO XIII**

**Do Processo Legislativo**

**Art. 143 – A iniciativa das leis compete ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.**

...

**c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária;**

  
**JAMIR MALINI**  
Relator

**SENDO ASSIM, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE PROJETO INDICATIVO CONFORME RESOLUÇÃO Nº 196 DE 16 DE MARÇO DE 2009- ART.96; m) OS PROJETOS INDICATIVOS; A COMISSÃO DE JUSTIÇA SE POSICIONA FAVORÁVEL E RECOMENDA A SUA APROVAÇÃO.**

Palácio “Judith Leão Castello Ribeiro”, em 15 de Maio de 2009

  
**AUREDİR PIMENTEL RAMOS**  
Membro

  
**JOSÉ MARCOS TONGODA DA CONCEIÇÃO**  
Presidente da Comissão